



Número: **5006444-89.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 460.591.673,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Convolação de recuperação judicial em falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELETROSOM S/A (AUTOR)	GUSTAVO COSTA CIABOTTI (ADVOGADO) JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS (ADVOGADO) MARCELO WILTON COSTA SOUSA (ADVOGADO) VALQUIRA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO) SHEYLA OURIQUES VIEIRA (ADVOGADO) ITAMAR EVANGELISTA VIDAL (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ELETROSOM HOLDING LTDA (AUTOR)	JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) ALAIR RIBAMAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ACIR LTDA (AUTOR)	LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) WARYSTON SOUZA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)

Outros participantes	
TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. (PERITO(A))	
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)
MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO (ADVOGADO)
FLAVIA DE MOURA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)
SINESIO DE DEUS GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)
FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIULIA NOGUEIRA BATTISTUCCI EZEQUIEL (ADVOGADO) ESTHER KAGAN SLUD (ADVOGADO) CAROLINA PFEIFFER FIGUEIREDO (ADVOGADO)
CARLOS COSAC ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERMANO RESENDE LEMOS (ADVOGADO) LUCAS PROCOPIO MONTES ATHENIEL (ADVOGADO) LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO) THAYS CRISTIANE BRUNO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)
DANILO JONATHAN MIRANDA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS (ADVOGADO) BRENO NATAN DIAS MOTA (ADVOGADO)
ADELITA FERREIRA GONCALVES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME FRANCISCO MACHADO (ADVOGADO)
Z P BICAIO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)
SINFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)
KING KOMFORT -INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) EMANUEL ALVES (ADVOGADO)
ELILIANE DE DEUS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO (ADVOGADO) DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)
MARLI SOUZA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUCILEIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JEANNE TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO)

ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA (ADVOGADO) CESAR CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10411652117	17/03/2025 16:58	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5006444-89.2023.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: ELETROSOM S/A CPF: 22.164.990/0001-36 e outros

RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado por ELETROSOM LTDA., ELETROSOM HOLDING LTDA., MAIS BRASIL ATACADO E VAREJO S/A e AGROPECUÁRIA ACIR LTDA., em conjunto referidas como “Grupo Eletrosom” ou “Recuperandas”, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF).

Sinteticamente, foi narrado na petição inicial que o GRUPO ELETROSOM



requereu, no dia 04/09/2015, a sua primeira recuperação judicial (autos de nº. 0006976-95.2016.8.13.0431), a qual foi encerrada aos 18/10/2023. Restou asseverado, todavia, que a crise econômico-financeira que assolou o país nos últimos anos, aviltada pela pandemia do Covid-19, pressionou o caixa do GRUPO ELETROSOM, tornando necessário o ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial, de modo a implementar uma etapa de sua reestruturação.

Assim, o GRUPO ELETROSOM requereu o processamento de sua recuperação judicial, na forma do art. 52 da LRF, dentre outros.

Em ID 10115119457, foi determinada a realização de constatação da real situação de funcionamento do GRUPO ELETROSOM, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada por ele, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais. No ensejo, foram nomeados para realização desse trabalho técnico preliminar, a PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. e o escritório MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS.

Na decisão supracitada, também, foi determinada, como medida de cautela, a antecipação do *stay period*, na forma estabelecida no art. 52, incisos II, III e V, da Lei 11.101/2005, até a efetiva análise do pedido de recuperação judicial.

Os peritos nomeados apresentaram relatório de constatação prévia parcial, requerendo a intimação das RECUPERANDAS para apresentarem documentação e informações pendentes (ID 10121779563), o que foi atendido em ID 10139262572.

Em seguida, os peritos nomeados juntaram relatório de constatação prévia complementar, atestando a apresentação de todos os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRE, bem como opinaram pelo deferimento da recuperação judicial (ID 10158053465).

Deferido o processamento da recuperação judicial (ID 10177718426) e, no ensejo, nomeado como Administrador Judicial o escritório MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A Administradora Judicial juntou Termo de Compromisso (ID 10182361383) e apresentou proposta de honorários (ID 10192271752).

As RECUPERANDAS apresentaram o Plano de Recuperação Judicial – PRJ (ID 10229600465), diante do qual foram apresentadas diversas objeções pelos credores.



A Administradora Judicial solicitou a apresentação, pelas RECUPERANDAS, do Laudo Econômico-Financeiro; da Avaliação de Ativos; e das informações contábeis e financeiras atualizadas, que não instruíram o PRJ (ID 10237906448).

No ID 10250845092, a Administradora Judicial listou as pendências do processo, assim como requereu a intimação das RECUPERANDAS, para que efetuassem o pagamento de algumas despesas e apresentassem documentos obrigatórios para a análise do PRJ, sob pena de decretação em falência.

Após a publicação do Edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (ID 10221801632), a Administradora Judicial apresentou a lista de credores e as fichas de análise das divergências e habilitações de crédito da fase administrativa (ID 10259217157).

Foram distribuídas incidentalmente diversas habilitações e impugnações de crédito, além de outras em trâmite perante este Juízo.

As RECUPERANDAS apresentaram parte dos documentos solicitados pela Administradora Judicial e requereram dilação de prazo para acostar o restante (ID 10268331629), o que foi deferido na decisão de ID 10271581773, sob pena de decretação da falência.

Na decisão mencionada no parágrafo acima, também, foi determinada a intimação das RECUPERANDAS para *“atenderem os comandos do item “3”, letras “a”, “b” e “c”, da petição de ID 10250845092, bem como do item “7” do petitório de ID 10259217157, realizando, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento: das custas processuais correspondentes à publicação do edital do art. 52, § 1º, da LRE; das despesas de envio da carta aos credores, devendo, ainda, disponibilizar as informações retificadas/completas dos credores, para viabilizar tal envio; do reembolso das despesas antecipadas pela Administração Judicial; das custas processuais pertinentes à publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da LRE. Advirtam as Recuperandas que o não atendimento dessas diligências poderá implicar na decretação da falência”*.

As RECUPERANDAS apresentaram o laudo de avaliação econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos ativos (ID 10294292331).

Saneado o feito pela Administradora Judicial (ID 10296969168).

Requerida a prorrogação do *stay period*, pelas RECUPERANDAS (ID



10302629322), a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do aludido pedido, por considerar que trata-se de medida excepcional, a ser concedida somente quando a Recuperanda não tenha contribuído para a superação do lapso temporal (ID 10304881373).

Nessa linha, apontou que: **i)** trata-se do segundo pedido de recuperação judicial do Grupo Eletrosom; **ii)** as RECUPERANDAS não realizaram pagamentos de despesas relacionadas ao processo de recuperação judicial, dentre elas: as custas de expedição do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05; as despesas para envio das cartas aos credores, conforme determinado em ID 10271581773; o pagamento dos honorários da PwC, Administradora Judicial da recuperação judicial nº. 0006976-95.2016.8.13.0431, conforme já determinado no ID 10177718426, sob pena de decretação em falência; os reembolsos das despesas antecipadas pela Administradora Judicial; **iii)** deixaram de disponibilizar as informações retificadas/completas dos credores para que as cartas aos credores pudessem ser enviadas, conforme determinado pela decisão de ID 10271581773, sob pena de decretação em falência; **iv)** juntaram, somente após 03 meses da apresentação do PRJ, o Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro e Avaliação dos Ativos, com informações incompletas e/ou desatualizadas; e **v)** deixaram de disponibilizar a documentação contábil e financeira atualizada, consistente em: Balanço e DRE atualizados até 30.06.2024; Posição Ativo Imobilizado e Estoque até 30.06.2024; Posição do Contas a Receber até 30.06.2024; Composição Analítica da conta de Fornecedores a pagar, por empresa até 30.06.2024; Controle de empréstimos e financiamentos, posição em 30.06.2024; Relatório de contingências elaborado pelo jurídico com valor provável da condenação e situação de ganho/perda; Controle detalhado das operações com partes relacionadas (ativas e passivas), para 30.06.2024, identificando as empresas e datas das transações; envio das notas explicativas das demonstrações contábeis; documentos atualizados que suportam as informações contidas no laudo de avaliação patrimonial e o laudo de viabilidade financeira.

Na mesma petição (ID 10304881373), a Administradora Judicial apresentou o relatório do PRJ.

Na decisão de ID 10332738287, foram determinadas providências, dentre as quais: **i)** arbitrou os honorários da Administração Judicial, em R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, conforme proposto no item 14 da petição ID 10192271752; **ii)** a intimação das RECUPERANDAS, para efetuarem o pagamento dos honorários da PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA., devidos no âmbito da primeira recuperação judicial; e **iii)** nova intimação das RECUPERANDAS, para apresentação dos documentos contábeis e financeiros, solicitados pela Administradora Judicial, recolhimento de despesas processuais, assim como pagamento das despesas antecipadas pela Administradora Judicial, sob pena de decretação em falência.

A Administradora Judicial apresentou outro saneamento do feito, reiterando os documentos não apresentados pelas RECUPERANDAS, essenciais para a fiscalização necessária no processo de recuperação judicial (ID 10351929265).

Em seguida, as RECUPERANDAS apresentaram apenas parte dos documentos já



determinados (IDs 10356357030 e 10367377420).

Por fim, a Administradora Judicial informou que as RECUPERANDAS continuam sem fornecer as informações e documentos essenciais ao exercício do seu encargo, assim como deixaram de adimplir os honorários fixados por este Juízo e aqueles devidos à PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA. Então, requereu a convolação da presente recuperação judicial em falência (ID 10410258154).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Lei 11.101/05, o Poder Judiciário deve propiciar, no bojo da recuperação judicial, um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atenda minimamente aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa, com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral.

A fim de viabilizar esse ambiente, é imprescindível a atuação da Administração Judicial, como um facilitador e fiscalizador do processo. Uma das principais responsabilidades do Administrador Judicial é acompanhar e monitorar a situação econômico-financeira da empresa em recuperação, na forma do art. 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei 11.101/05, apresentando, para tanto, relatórios mensais. É apenas assim que o Juízo, os credores e o Ministério Público terão todas as informações necessárias, inclusive, para viabilizar um ambiente equânime de negociação.

Para isso, é essencial que as RECUPERANDAS apresentem os documentos financeiros e contábeis necessários ao acompanhamento de suas atividades pela Administradora Judicial, para que ela possa desempenhar seu papel de forma eficaz.

Sem os supracitados documentos, não é possível que a Administração Judicial, este Juízo e os credores saibam a real situação econômico-financeira das RECUPERANDAS e a sua viabilidade de recuperação, impedindo qualquer ambiente saudável de negociação e, em última instância, inviabilizando que seja atingido o escopo da lei falimentar.

No entanto, no presente caso, conforme informado pela Administradora Judicial, por reiteradas vezes, na forma do relatório constante desta sentença, os documentos



financeiros e contábeis foram solicitados, em diversas oportunidades, pela Administradora Judicial, às RECUPERANDAS, tanto nestes autos, quanto nos autos do incidente nº. 5001990-32.2024.8.13.0431, em que são apresentados os RMAs.

As RECUPERANDAS, todavia, não têm agido com mínima presteza, diligência e cooperação de quem quer se restabelecer economicamente, impedindo, inclusive, sua real fiscalização e ciência de sua situação por todos os agentes envolvidos no processo.

Nesse diapasão, destaco o histórico de cobranças da Administradora Judicial, apresentado em ID 10410258154:

“(…) **10.04.2024**: e-mail da Administradora Judicial para o Sr. Luciano e representante do Grupo Eletrosom com Lista de Documentos necessários para elaboração das análises mensais da situação econômico-financeira das Recuperandas. (Existem documentos pendentes até a atual data) (doc. 2);

- **16.04.2024**: reunião com representantes das Recuperandas, em que se comprometeram a entregar a documentação solicitada até 19.04.2024 (doc.3);
- **23.04.2024**: Administradora Judicial envia mensagem à Dra. Greicyele Brito solicitando os documentos, recebendo resposta que o prazo seria 30.04.2024 (doc. 4);
- **03.05.2024**: e-mail com link para acessar alguns documentos e informação da Sra. Greicyele Brito que os documentos seriam encaminhados no decorrer da próxima semana (dentre os documentos constantes do link, não foram disponibilizados documentos relativos à movimentação financeira e contábil das Recuperandas - foram juntados apenas i) organograma simples; ii) relação de 2 lojas ativas, iii) posição consolidada do estoque, informando apenas o valor total, sem detalhamento e iv) relação de lojas ativas em 2022, 2023 e 2024) (doc. 5);
- **14.05.2024**: nova cobrança desta Administradora Judicial, as Recuperandas informaram que os documentos seriam enviados até 21.05.2024 (doc. 6);
- **28.05.2024**: como os documentos não foram entregues, esta Administradora Judicial efetuou nova cobrança, sendo informada que os documentos seriam fornecidos em 03.06.2024, o que não ocorreu (doc. 7);
- **24.06.2024**: entrega parcial dos documentos com data de fechamento em 31.12.2023 e 28.02.2024 (doc. 8);
- **18.07.2024**: nova entrega parcial de documentos, com data de fechamento em 31.12.2023 e 28.02.2024 (doc. 9);
- **07.11.2024**: reunião na qual o Sr. Luciano se comprometeu a apresentar os dados pendentes até 01.12.2024, com informações até 31.10.2024 (informações fornecidas em 20.12.2024 e 15.01.2025 de forma incompleta e resumida) e que a partir do mês de novembro de 2024 as informações seriam apresentadas mensalmente até dia 15 do mês seguinte (fato que não ocorreu) (doc. 10);
- **24.01.2025**: e-mail da Administradora Judicial para o Sr. Luciano e representantes do Grupo Eletrosom sobre a ausência de diversos documentos não fornecidos desde março de 2024 (doc. 11) (…).”



De acordo com a Administradora Judicial, restam pendentes os seguintes documentos (ID 10410258154): Fluxo de Caixa mensal modelo direto, por empresa; Relação do ativo imobilizado por empresa; Composição analítica da conta fornecedores por empresa; Relatório gerencial de receita por produto/empresa; Demonstração de resultado por loja/empresa de forma mensal; Composição analítica detalhada da conta de adiantamento a fornecedores por empresa (abertura por título, valor, data de emissão); Envio de notas explicativas de todas as demonstrações contábeis já apresentadas; Composição analítica da conta Empréstimo e Financiamento (CP e LP) com abertura de instituição, valor, prazo pagamento, juros contratuais, encargos de mora, data de contratação e se possível, fornecer os contratos; Composição analítica da conta Obrigações Tributárias, abertura por obrigação, valor data de vencimento original; e Composição analítica das despesas administrativas.

Além disso, do que se tem de informações até agora no incidente nº 5001990-32.2024.8.13.0431, a Administração Judicial atestou que, desde julho de 2023, as empresas em recuperação judicial não têm gerado receitas adicionais por meio de suas operações principais, como vendas de mercadorias e criação de gado. Observou-se, também, uma redução acentuada nos saldos bancários. Isso tudo somado a seu passivo de mais de R\$480.873.596,87 (relação de credores em ID 10263395179).

Por outro lado, conquanto tenha sido determinada, diversas vezes, a intimação das RECUPERANDAS, para efetuarem o pagamento dos honorários devidos, no âmbito da primeira recuperação judicial, à PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA., elas quedaram-se inertes.

Do mesmo modo, a Administração Judicial desta segunda recuperação judicial não recebeu a remuneração fixada por este Juízo.

Importante ressaltar, ainda, que as RECUPERANDAS, conforme relatórios apresentados pela Administradora Judicial, não vêm apresentando funcionamento regular. Há, pois, uma atividade empresarial diminuta, inadequada a fazer frente ao enorme passivo existente.

As estruturas do livre mercado condenam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis.

Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para reerguer empresas inviáveis ou já condenadas à falência, que nem mesmo colaboram, como no presente caso, com o processo, esquivando de responsabilidades básicas, como a apresentação periódica de documentos financeiros e pagamento de despesas do processo.

Com efeito, inexistente razão para que o Poder Judiciário defira o processamento de recuperações judiciais, para empresas evidentemente inviáveis.

Outrossim, o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é positivo para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas, tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.



Nessa linha, o ônus suportado pelos credores, em razão da recuperação judicial, só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os reflexos sociais decorrentes do efetivo exercício dessa atividade, tendo eles acesso às informações exigidas por ele, que, nos presentes autos, estão sendo reiteradamente não enviadas pelas RECUPERANDAS.

Ademais, saliento que empresas que, em recuperação judicial, não geraram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Nesse cenário, seja pelo descumprimento de diversas determinações deste Juízo, seja pelo não fornecimento de documentos e informações essenciais à atividade da Administração Judicial e não pagamento dos seus honorários, bem ainda pelo esvaziamento patrimonial, não vislumbro outra saída senão a decretação em falência.

A propósito, cito os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - ART. 73 DA LEI 11.101/05 - INATIVIDADE DA RECUPERANDA - INVIABILIDADE ECÔNOMICA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

- A Lei nº 11.101/2005 prevê a convolação da recuperação judicial em falência em caso de esvaziamento patrimonial da devedora (art. 73, inciso VI).

- Não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte permanece inerte por período superior ao prazo originalmente concedido para manifestação, mesmo após o pleito de dilação.

- O comportamento reiterado da parte agravante, buscando protelar o andamento processual, é incompatível com a boa-fé processual exigida na recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.219214-8/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18/12/2024, publicação da súmula em 19/12/2024) – Grifei

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL 11.101/05 .**

- A teor da disposição do art. 73, IV, da Lei Federal 11.101/05, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

- Diante da ausência de qualquer dos requisitos elencados no art. 73 da Lei 11.101/05, não há de se falar em decretação da falência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.227184-9/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/08/2024, publicação da súmula em 30/08/2024) – Destaquei

Recuperação Judicial. Convolção em falência. Alegação de cerceamento de direito repelida. Recuperação Judicial. **Convolção em falência. Dentre as obrigações do devedor, em sede de recuperação, estão o pagamento da remuneração do administrador judicial e apresentação de balancetes para que possa ser**



acompanhada a atividade empresarial. Flagrante descumprimento que autoriza a quebra. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182710-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019) – Destaquei

Por todo o exposto, concluo que na situação, restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 73, VI e §1º, da Lei 11.101/05, as quais justificam a convolação da recuperação judicial em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...) VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

(...) § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.
(...)

3. DISPOSITIVO:

Assim, nos termos do art. 73, VI e §1º, da Lei 11.101/05, **DECRETO a falência de ELETROSOM LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua São Bento, nº 520, Planalto, Monte Carmelo/MG, CEP 75.701-010, inscrita no CNPJ/MF sob os nº 22.164.990/0001-36 (matriz); **ELETROSOM HOLDING LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Av. Goiás, n.º 400, Qd. 06, Lote 46-E, Sala 58 do Edifício Bradesco, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.040-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.206.903/0001-00; **MAIS BRASIL ATACADO E VAREJO S/A**, sociedade por ações, com sede na Rua Manoel Pires, nº 46, Diamantina, Serra/ES, CEP 29.160- 859, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.090.813/0001-48; e **AGROPECUÁRIA ACIR LTDA.** (“Agropecuária Acir”), sociedade limitada, com sede na Fazenda Boa Vista, na Rodovia MG 223, s/ nº, Km 25, Zona Rural, Estrela do Sul/MG, CEP 38.525-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.419.930/0001-96.

Mantenho como Administradora Judicial MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS, inscrito na OAB/MG sob o nº 1007, por seu sócio e representante legal GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936), ambos com endereço na Rua Guacuí nº. 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-380, sendo facultada subcontratações para auxílio na prestação dos serviços econômico-financeiros e jurídicos, após prévia autorização desse Juízo.

Fixo, em favor da MADGAV, para atuação na falência, honorários de 3% sobre os ativos a serem arrecadados, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, respeitando-se a reserva do §2º do dispositivo mencionado.

Reconheço, na linha das decisões anteriores e na forma do art. 84, inciso I-D, da Lei 11.101/05, a extraconcursalidade do crédito da PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA., assim como do crédito da MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS, este



correspondente às parcelas não pagas até hoje da remuneração fixada nesta recuperação judicial. Tais créditos deverão ser arrolados na lista de credores, acrescidos dos consectários moratórios legais, aplicáveis desde o inadimplemento de cada parcela até a data da quebra.

Para fins do art. 22, inciso III, da Lei 11.101/05, deve:

a) ser intimado, COM URGÊNCIA, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (art. 33 e 34). Com a assinatura do termo de compromisso, deverá ser lançada a nomeação do Administrador Judicial no Portal dos Auxiliares de Justiça:

b) proceder à arrecadação dos bens e documentos, COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, inciso XI).

c) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea e. da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

Fixo o termo legal (art. 99, inciso II), nos 90 (noventa) dias do primeiro protesto lavrado contra as Devedoras;

Os sócios das falidas devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (em meio eletrônico e formato de minuta), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, inciso III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7, § 2º, da Lei 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Devem, ainda, os sócios das falidas, cumprir o disposto no art. 104 da LRF, devendo comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII).

Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail. A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pela Administradora Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.



Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail ajrj2eletrosom@madgav.com.br, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à Administradora Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, inciso IV, e art. 7º, § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail ajrj2eletrosom@madgav.com.br, informado no edital a ser publicado.**

Quando da publicação do novo edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, nem distribuídas, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra as falidas** (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inciso VI).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, incisos X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *online*, imediatamente, bem como às Juntas Comerciais respectivas, para fins dos arts. 99, inciso VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, com a lista de credores atualizada pela falida, conforme determinado anteriormente. Caso não cumprido, deverá ser aproveitada a relação do art. 7º, § 2º, da LRF, apresentada na fase da recuperação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Monte Carmelo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Ana Beatriz Cruz de Oliveira

Juíza de Direito



